



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981651 - SP (2025/0048436-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : IVAN FIGUEIREDO FESTA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, nem concedeu a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta.

2. Fato relevante. O agravante foi condenado por homicídio qualificado tentado e consumado e busca anulação da ação penal para que seja submetido a novo júri.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem validou a decisão dos jurados, reconhecendo haver versão idônea nos autos.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para reexaminar o conjunto de provas que sustentou a decisão dos jurados, diante da soberania dos veredictos e da ausência de ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

5. A soberania dos veredictos impede o reexame do conjunto probatório em sede de *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta contrariedade à prova dos autos.

6. A decisão dos jurados encontra amparo em versão idônea nos autos, validada pelas instâncias antecedentes, não havendo ilegalidade manifesta a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

7. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para revisão probatória, respeitando-se os limites institucionais e as competências constitucionalmente estabelecidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos impede o reexame do conjunto probatório em sede de *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta contrariedade à prova dos autos. 2. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para revisão probatória, respeitando-se os

limites institucionais e as competências constitucionalmente estabelecidas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC 535 .063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 903184 - BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981651 - SP (2025/0048436-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : IVAN FIGUEIREDO FESTA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, nem concedeu a ordem de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta.
2. Fato relevante. O agravante foi condenado por homicídio qualificado tentado e consumado e busca anulação da ação penal para que seja submetido a novo júri.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem validou a decisão dos jurados, reconhecendo haver versão idônea nos autos.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para reexaminar o conjunto de provas que sustentou a decisão dos jurados, diante da soberania dos veredictos e da ausência de ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

5. A soberania dos veredictos impede o reexame do conjunto probatório em sede de *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta contrariedade à prova dos autos.

6. A decisão dos jurados encontra amparo em versão idônea nos autos, validada pelas instâncias antecedentes, não havendo ilegalidade manifesta a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

7. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para revisão probatória, respeitando-se os limites institucionais e as competências constitucionalmente estabelecidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos impede o reexame do conjunto probatório em sede de *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta contrariedade à prova dos autos. 2. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para revisão probatória, respeitando-se os limites institucionais e as competências constitucionalmente estabelecidas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC 535 .063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 903184 - BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN FIGUEIREDO FESTA contra decisão por mim proferida (fls. 1.073-1.077), por intermédio da qual o *habeas corpus* não foi conhecido, tampouco foi concedida a ordem de ofício, já que não havia nenhuma ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado em razão da prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e no artigo 121, § 2º, incisos I e VI, § 2º-A, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, sendo pronunciado e posteriormente condenado a 35 (trinta e cinco) anos de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e no artigo 121, incisos I e VI, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Interposta Apelação, foi-lhe dado parcial provimento a fim de reduzir a pena para 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Apresentada Revisão Criminal (n. 2067419-03.2023.8.26.0000), não foi reconhecida, inicialmente, a confissão espontânea, mas, em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça a reconheceu e reduziu as penas para 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado.

Posteriormente, ajuizou novo pedido de revisão criminal e, com a negativa do Tribunal *a quo*, impetrou *habeas corpus* perante esta Corte de Justiça, requerendo a anulação da ação penal para que o agravante seja submetido a um novo júri.

Em decisão por mim proferida (fls. 1.073-1.077), o *habeas corpus* não foi conhecido, tampouco foi concedida a ordem de ofício, já que não havia nenhuma ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Neste regimental (fls. 1.082-1.086), pugnou pela concessão da ordem *para que os pedidos do agravante sejam acolhidos, pois, a fundamentação da r. Decisão monocrática, que ora se agrava, resta fragilizada.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 1.073-1.077):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a parte impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de eventual ilegalidade manifesta a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No caso em foco, verifico que as instâncias antecedentes, soberanas na apreciação do acervo probatório, validaram a plausibilidade da decisão dos jurados, reconhecendo que ela encontra amparo nos autos.

Nesse sentido, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto, fixou a seguinte ementa (fl. 718, grifamos):

Apelação. Homicídio qualificado tentado e homicídio qualificado consumado. Art. 121, §2º, I e IV, do CP, um deles c. c. art. 14, II, do CP. Jurados que adotaram uma das vertentes possíveis quanto ao desfecho da causa. Soberania dos vereditos. Tese de crime continuado afastada. Concurso formal impróprio de crimes. Dosimetria. Afastamento do aumento das penas-base com

fundamento na "brutal sanha homicida" do agente. Circunstância ínsita ao tipo penal. Penas reduzidas. Recurso provido em parte. Relevante registrar que o acórdão faz referência concreta a existência de versão idônea a sustentar a decisão do júri. Observe-se (fls. 717-725, grifamos):

Os jurados adotaram vertente possível dentre as apresentadas, optando por versão que lhes parecia verdadeira, reconhecendo a materialidade delitiva, autoria e as qualificadoras. A decisão não é, em absoluto, arbitrária ou sem respaldo nas provas dos autos. Era lícito aos jurados tomar como verdadeiras ou não as declarações que desfavoreceram o recorrente, sem que isso configurasse decisão manifestamente contrária à evidência dos autos, como pretendido em recurso de apelação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, garante a soberania dos veredictos como um direito intrínseco à instituição do júri. Em obediência a tal determinação, deve-se restringir ao máximo a interpretação dada aos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de se ignorar o mencionado dispositivo constitucional, apenas por não se estar satisfeito com o veredicto do conselho de sentença. Portanto, ao Tribunal ad quem cabe apenas verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, se colide ou não com as provas apresentadas. E, desde que a solução adotada tenha suporte em vertente probatória, deve-se acatá-la, sem se examinar minuciosamente as versões acusatória e defensiva, porque o mesmo já foi realizado pelos juízes de fato, verdadeiros detentores da competência de julgar crimes dolosos contra a vida. E no caso em tela, observa-se que a materialidade delitiva restou comprovada por meio do laudo necroscópico de fls. 275/279 e laudo de lesões corporais de fls. 176 e 350/351, bem como do laudo do local do crime (fls. 177/181). Quanto à autoria, nota-se que na fase inquisitiva o apelante disse que perdeu a cabeça e efetuou disparos após Tarciso intervir verbalmente na discussão entre ele e SANDRA, que foi atingida após entrar na frente de TARCISO (fls. 05). No procedimento disciplinar instaurado perante a Corregedoria da Polícia Militar, IVAN apresentou versão diversa, salientando que Tarciso estava fora do carro e, após discutirem verbalmente e entrarem em luta corporal, a vítima foi para o carro e disse: "Espera aí que você vai ver. O que você tem eu também tenho", dando a entender que também tinha uma arma de fogo, quando na verdade iria pegar seu aparelho celular. Todavia, o laudo de fls. 177/181 revelou que não havia aparelho celular dentro do automóvel de TARCISIO. Ademais, a vítima SANDRA afirmou, tanto em juízo como na fase inquisitiva, que TARCISIO não chegou a sair de seu carro, de modo que não teve chances de defesa, e que foi atingida em razão de ter tentado impedir o apelante em prosseguir nos disparos contra TARCISIO (v. mídia de fls. 565). Como se vê, há elementos convincentes para o não acolhimento da tese de legítima defesa putativa, de tal maneira que os jurados, ao condenar o apelante, não agiram manifestamente contra a prova dos autos. No tocante à qualificadora do motivo torpe, também há elementos que indicam a sua existência. SANDRA confirmou que a motivação do

assassinato de TARCISIO foi o fato de IVAN não aceitar novo relacionamento amoroso dela, circunstância reprovável e que revela torpeza na conduta, conforme bem reconhecido pelos jurados, e que, quanto ao disparo que proferiu contra ela, agiu por vingança, também em razão do novo relacionamento com TARCISIO. O emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima também está respaldado nas provas produzidas. SANDRA confirmou que viu o réu ao lado do carro de TARCISIO, disparando contra ele e em seguida lhe dando um soco, instante em que tentou defendê-lo, mas IVAN apontou a arma para ela e disparou, dando-lhe em seguida um tapa e a chamando de vagabunda. No tocante à agravante referente ao fato de ter sido o crime praticado contra mulher, de rigor sua incidência, considerando sua natureza objetiva, bem como a presença de relação íntima de afeto (art. 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha), considerando-se a existência de convivência pretérita entre SANDRA e IVAN, na qualidade de marido e mulher. Quanto ao pleito de aplicação do crime continuado, entendo que não estão presentes os requisitos, vez que houve ação única, a qual se desdobrou em duas condutas: disparos contra TARCISIO e disparos contra SANDRA, cabendo salientar que houve nítido concurso formal impróprio entre o homicídio consumado e o tentado, vez que todo o contexto dos fatos indica que IVAN agiu com desígnios autônomos, de modo que se aplica a regra do cúmulo material (art. 71, in fine, do CP).

Conforme já assentou esta Corte, o habeas corpus não é o instrumento adequado para reexaminar todo o conjunto de provas que serviu de suporte à versão acolhida pelos jurados.

A propósito:

A preservação da soberania dos veredictos, como princípio constitucional que protege as decisões do júri, só cede em casos atípicos e, como dito, de manifesta contrariedade à prova encartada. Esse princípio respeita a capacidade do júri de escolher entre versões plausíveis e mantém a essência do tribunal popular. Assim sendo, fica evidente que não é a suficiência dos depoimentos que sustenta a decisão agravada, mas sim a impossibilidade de, em sede de habeas corpus, reexaminar todo o conjunto de provas (perícias, depoimentos, imagens das câmeras de segurança e outros documentos) que pode ter dado suporte à versão acolhida pelos jurados. Essa tarefa complexa de valoração probatória, repise-se, é reservada às instâncias ordinárias, que têm contato direto com a produção da prova e são soberanas nessa análise. Esse entendimento, por conseguinte, preserva tanto o princípio constitucional da soberania dos veredictos quanto a natureza do habeas corpus como remédio constitucional de cognição restrita, que não se presta a uma terceira ou quarta instância de revisão probatória. Dito isso, a decisão recorrida se mostra tecnicamente adequada ao respeitar os limites institucionais e as competências constitucionalmente estabelecidas. (AgRg no HC n. 903184 - BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, D Je de 16/12/2024).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, registrando, ademais, a inviabilidade da concessão da ordem de ofício, já que não há, in casu, nenhuma ilegalidade manifesta a ser corrigida.

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para proporcionar o reexame de todo conjunto de provas que serviu de suporte à versão acolhida pelos jurados, sendo certo que, *in casu*, as instâncias antecedentes, soberanas na apreciação do acervo probatório, validaram a plausibilidade da decisão dos jurados, reconhecendo, inclusive, a existência de versão idônea a sustentar a decisão do júri.

Desse modo, a inexistência de flagrante ilegalidade impossibilita a concessão do *writ*, devendo ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 981.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0048436-6

Número de Origem:

00001933520188260535 1933520188260535 21037530220248260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA

ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IVAN FIGUEIREDO FESTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN FIGUEIREDO FESTA (PRESO)

ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025